

			Área: 50432 mm2	Âmbito: Nacional	Tiragem: 20577
Título: IVA - alterações comunitárias recentes, por Rogério M. Fernandes Ferreira				Temática: Gestão/Economia/Negócios	GRP: 2.1
2008/03/07	DIARIO ECONOMICO - PRINCIPAL	Pág.53	Imagem: 1/1	Periodicidade: Diária	Inv.: 2255.00

**ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA**

Área de Prática Fiscal de PLMJ - Sociedade de Advogados, RL



## IVA - alterações comunitárias recentes

### A Directiva 2008/8/CE surge no seguimento das orientações definidas pela Comissão Europeia, em matéria de modernização do funcionamento do regime comum do IVA.

Foram publicados no Jornal Oficial da UE, de 20 de Fevereiro, alguns diplomas comunitários, em matéria de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com incidência nas regras de localização das prestações de serviços: a regra geral será invertida, passando os serviços a ser tributados no lugar do consumo, em vez da sede ou do domicílio do prestador, e o procedimento de reembolso do IVA suportado num Estado-membro diferente daquele em que se encontra estabelecido o sujeito passivo será simplificado (desmaterializado), encurtando-se ainda o prazo respectivo. As alterações referidas apenas deverão entrar em vigor a partir de 2010. Com efeito, dada a relevância que, designadamente, a alteração da regra da localização das prestações de serviços terá ao nível do sistema intra-comunitário do IVA, é de esperar que a adaptação das estruturas e dos modelos de negócio às novas regras possa requerer um período de tempo considerável, o que é consentâneo com o referido prazo.

**D) O lugar das prestações de serviços para efeitos de IVA.** A Directiva 2008/8/CE do Conselho surge no seguimento das recentes orientações definidas pela Comissão Europeia, em matéria de modernização e de simplificação do funcionamento do regime comum do IVA, prevendo que, em regra, o lugar da tributação das prestações de serviços entre sujeitos passivos de IVA passe a ser o lugar onde ocorre o seu consumo efectivo, ou seja, o lugar onde está estabelecido o destinatário, e não aquele onde está estabelecido o prestador

de serviços. Consagra-se, pois, a extensão da regra da tributação no Estado do consumo, já aplicável às transmissões de bens, às prestações de serviços entre sujeitos passivos, adoptando-se como regra geral de liquidação do imposto, nestes casos, a da autoliquidação ('reverse charge'), que actualmente apenas é aplicável a determinadas prestações de serviços. Ressalvam-se, porém, os serviços prestados a pessoas que não sejam consideradas sujeitos passivos de IVA, às quais continuará a aplicar-se a regra segundo a qual o lugar das prestações de serviços corresponde àquele onde o respectivo prestador tem a sede da sua actividade económica (tributação no lugar da sede do prestador), salvo se tais serviços tiverem sido prestados a partir de um estabelecimento estável situado noutra lugar.

Prevêem-se, ainda, as seguintes alterações específicas para determinados tipos de serviços, como a prestação de serviços electrónicos, a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidos num Estado-membro, por um sujeito passivo que tenha a sede da sua actividade económica ou preste o serviço através de estabelecimento estável localizado fora da Comunidade, caso em que os serviços passam a considerar-se prestados no lugar do domicílio ou da residência habitual do adquirente/beneficiário dos serviços, e da prestação de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão, ou de serviços electrónicos, entre outros serviços, a pessoas que não sejam considerados sujeitos passivos de IVA, em que o respectivo lugar de tributação passará a ser o Estado dos adquirentes desses serviços, como já sucede, actualmente, relativamente aos adquirentes dos mesmos que sejam sujeitos passivos de IVA. Esta Directiva entrará em vigor de forma gradual e progressiva, entre 1 de Janeiro de 2010 e 1 de

Janeiro de 2015, devendo os Estados-Membros adaptar a sua legislação interna em conformidade com as alterações referidas.

**II) O reembolso de IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de reembolso.** A Directiva 2008/9/CE do Conselho vem, agora, alterar o regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso e estabelecidos noutra Estado-Membro, nomeadamente no que respeita ao prazo de notificação da decisão do pedido de reembolso e à simplificação e desmaterialização do procedimento de reembolso. Assim, os pedidos de reembolso apresentados por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de reembolso (isto é, no Estado-membro onde o IVA foi cobrado), a partir de 1 de Janeiro de 2010, deverão passar a ser efectuados através de um portal electrónico, a criar pelos Estados-Membros.

A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de reembolso passará a ser notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro meses. Em caso de deferimento, os reembolsos devem ser pagos no prazo máximo de dez dias

*Com os novos diplomas e no que diz respeito à localização da prestação de serviços a regra geral será invertida, passando os serviços a ser tributados no lugar do consumo, em vez da sede ou do domicílio do prestador.*

úteis, a contar da data da decisão, em vez dos seis meses actualmente previstos para a concessão do reembolso. Fixa-se, ainda, findo este prazo, que o requerente do reembolso terá direito a juros, calculados sobre o montante do reembolso a pagar, à taxa determinada por cada Estado-Membro.

### III) As novas modalidades de cooperação administrativa e intercâmbio de informações.

Finalmente, e em complemento das mencionada Directiva, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 1798/2003, de 12 de Fevereiro, que introduz novas modalidades de cooperação administrativa e de intercâmbio de informações, no que se refere às regras relativas ao lugar das prestações de serviços, aos regimes especiais e ao procedimento de reembolso do IVA.

Este Regulamento entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2010, prevendo que cada Estado-membro deva passar a dispor de uma base de dados electrónica, na qual possa armazenar e processar as informações recolhidas, com o objectivo de prevenir infracções à legislação do IVA, no âmbito do controlo das aquisições intracomunitárias de bens ou das prestações intracomunitárias de serviços. Assim, quando a autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento receber um pedido de reembolso de IVA, ao abrigo da citada Directiva, deverá transmitir esse pedido, por via electrónica, no prazo de quinze dias a contar da recepção do mesmo, às autoridades competentes de cada Estado-membro de reembolso em causa, com a confirmação de que o requerente é sujeito passivo de IVA e de que o número de identificação ou registo fornecido por essa pessoa é válido para o período de reembolso. ■

**Com Nuno Cunha Barnabé e Roberto Mendes Londral**